



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N 185/2023

PROTOCOLO: 1958/2023

AUTORIA: VEREADOR DEVAIL GOMES CORRÊA

PARECER:

I-RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei n 188/2023, de autoria do Vereador Devail Gomes Corre, no qual está assim ementado:

^Propõe a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Muriaé, de forma facultativa, visando proporcionar conhecimento cultura, geográfico, científico e histórico dos textos bíblicos as crianças."

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"(...) A Bíblia Sagrada é o maior código de ética, moral e religião do mundo, sendo inquestionável na formação de valores familiares. A nossa Carta Magna determina: no art 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito. Como supracitado a Constituição estabelece o ensino religioso como facultativo, como aqui apresentado por este vereador, entretanto a mente jovem é muito aberta a novidades e estamos lidando com uma onda enorme de violência em nossas escolas. Mas a leitura dos versículos bíblicos induz a meditação, a caridade, ao bem estar social e o amor ao próximo, interpretados literalmente conotam a bondade cristã para com a humanidade!(...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fídico nos arts. 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
07
LE MURIAÉ

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição. Assim vejamos:

Por mais louvável que possa ter sido a intenção do Nobre Vereador, eis que evidenciado o esforço na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos munícipes, a proposta possui vício de inconstitucionalidade, pois há "vasta jurisprudência" no Supremo Tribunal Federal relacionada aos limites da laicidade do Estado e à liberdade religiosa.

Da leitura do projeto, denota-se que o mesmo propõe a inserção da prática da leitura da Bíblia nas escolas no âmbito do município, em caráter facultativo. Trata-se, entretanto, de matéria afeta diretamente à regulação dos serviços de educação.

Ao estabelecer as competências legislativas da União, a Constituição da República, sobre o tema educação, preconiza em seu art. 22, XXIV:

Art 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV- diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Ainda no que toca ao tema "educação", a Constituição Federal, em seus arts. 211, 1 e 214 preconizam o seguinte:

Art 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

1. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II- universalização do atendimento escolar;

III-melhoria da qualidade do ensino;

IV-formação para o trabalho;

V-promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O Assim, é que, no tocante ao tema educação, caberá à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

O Nesse intuito é que o legislador federal, exercendo sua competência constitucional para editar normas gerais em matéria de educação, editou a Lei n 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88.

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

Desse modo, sequer seria possível defender que a proposição em análise decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município. Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

Para além disso, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, elenca a liberdade religiosa como um direito fundamental, porquanto estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Importa esclarecer que o exercício da liberdade religiosa se refere não só a necessidade de respeito aos diferentes sistemas de fé e à livre manifestação de crença, como também abarca a possibilidade de o indivíduo não aderir a religião alguma.

Sobre o tema, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

0 [...] Decerto que a liberdade importa também o direito de quem quer que seja de não aderir a alguma fé transcendental; mas, como concebido, o sistema constitucional não toma essa possibilidade como razão obstativa para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas dos demais.

0 [...] O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. Essas razões, contudo, não são suficientes em si para explicar a razão de ser da liberdade de crença. A Constituição assegura a liberdade dos crentes, porque toma a religião como um bem valioso por si mesmo, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos. (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 143).

0 Em complemento, o art. 19, inc. I, da Carta da República, traduz o conceito de Estado laico, porquanto veda que o poder público estabeleça relações de dependência ou aliança com cultos ou igrejas, ressalvadas as hipóteses de colaboração de interesse público.

Assim, é certo que a questão em voga deve ser interpretada a partir dos pressupostos da liberdade de crença e da laicidade estatal.

Esclarece-se que o Estado laico não deve ser compreendido como ateu ou divorciado de qualquer religião, mas apenas significa que os atos emanados pelos entes federados devem ser pautados pela neutralidade. Tanto é assim que o art. 210, I, da Carta Magna autoriza que o ensino religioso seja aplicado nas escolas públicas de ensino fundamental, desde que a matrícula seja facultativa.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n. 4.139/DF, ao apreciar a questão relativa ao oferecimento do ensino religioso nas escolas, compreendeu que:

"O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais." (ADI n. 4439, rei. Min. Roberto Barroso, rei. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 27/9/2017, DJe-123 de 21/6/2018, grifou-se).

Nesses termos, segundo a interpretação conferida pelo Pretório Excelso, embora se permita a inserção do ensino religioso na grade curricular escolar, a matrícula por parte dos alunos deve ser opcional, impondo-se o respeito, inclusive, aos agnósticos e ateus, e o conteúdo pragmático ofertado não pode favorecer uma modalidade de crença em detrimento de outra.

No caso em análise, o projeto em análise propõe a leitura dos textos da bíblia em escolas públicas e particulares localizadas no Município de Muriaé.

É de conhecimento público que a bíblia é uma reunião de textos cristianistas, que orienta, principalmente, as religiões católica e evangélica.

Não se pode desprezar que a maioria da população brasileira é composta por católicos e evangélicos.

Por outro lado, parte da população brasileira, ainda que minoritária, é composta por espíritas, seguidores do candomblé ou outras religiões de matriz afro-brasileira, ateus e até mesmo por pessoas que não possuem religião alguma.

Nessa perspectiva, imperioso ressaltar que a proteção às garantias fundamentais, no contexto de um Estado democrático, pressupõe não apenas a observância aos direitos da maioria, mas também perpassa pela imprescindibilidade de proteção da liberdade de uma minoria em relação a um grupo majoritário.

Em outras palavras, "a idéia de democracia não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. Há outros princípios a serem preservados e há direitos da minoria a serem respeitados" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2022. p.131).

Tal compreensão ganha ainda mais destaque quando se está diante de discussão relacionada ao exercício da fé, da espiritualidade e da crença, porquanto tais fatores se relacionam com dogmas existenciais, de cunho íntimo e individual. Desse modo, a despeito de uma religião ser predominantemente seguida por uma nação, suas ideologias não podem ser impostas àqueles que com ela não se identificam.

Logo, propor a leitura da bíblia no âmbito escolar, ainda que em caráter facultativo, deixa de levar em consideração a possibilidade de alguns dos alunos serem praticantes de outras religiões ou mesmo agnósticos e ateus, os quais, ainda que presentes em menor quantidade, não podem ser obrigados a escutar, ler ou interpretar textos cristãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, conquanto a proposta tenha como um de seus objetivos proporcionar conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico, a opção pela leitura da bíblia configura indevido dirigismo por parte do ente federado, na medida em que se está conferido ênfase a apenas uma matriz religiosa, enquanto as outras estão sendo preteridas.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n. 5.257/RO, a fim de declarar inconstitucional lei do Estado de Rondônia, que reconhecia a bíblia como livro-base para fundamentar princípios, usos e costumes das comunidades, igrejas e grupos.

No julgado, reconheceu-se que "nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico". Ainda, extrai-se da fundamentação do voto do Exmo. Min. Dias Toffoli que:

f...JÉ vedado ao Estado a adoção de livro religioso - qualquer que seja ele - como livro-base de fonte doutrinária no âmbito do Estado. Se o fizesse estaria conferindo, discriminadamente, destaque de uma específica linha de pensamento religioso em detrimento das demais. E, nessa toada, é absolutamente inconstitucional a previsão inserida no art 1º, bem assim, a expressão contida no art 2º: "com pleno reconhecimento no Estado de Rondônia".

Importa considerar que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.

Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação (ADI n. 5257, rei. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 20/9/2018, DJe-257 de 3/12/2018).

Ainda, no SUPREMO, temos precedente que declarou inconstitucional Lei do Estado do Amazonas que obrigava a manutenção de exemplar da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas estaduais, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ -

ESTADO DE MINAS GERAIS

1, 2 e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas. (ADI 5258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)"

Diante disso, forçoso concluir que o conteúdo do projeto de Lei 185/2023 representa uma afronta ao direito à liberdade religiosa e à laicidade do Estado, bem como viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, esses últimos positivados no art. 37, caput, da Lex Mater.

Desse modo, em que pese louvável a iniciativa do Nobre Vereador proponente, resta evidente a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei em análise.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a inconstitucionalidade material, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciando o PL 185/2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma confraria a tramitação do projeto de lei.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 03 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

VOTO E SEPARADO

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA P. IVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI N 185/2023

PROTOCOLO: 1958/2023

AUTORIA: VEREADOR DEVAIL GOMES CORRÊA

0

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 185/2023, de autoria do Vereador Devail Gomes Corrêa que autoriza os estabelecimentos de ensino de pública e privada do Município de Muriaé, de forma facultativa, a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, todos os dias no início das aulas em todos os turnos e séries, no qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Propõe a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Muriaé, de forma facultativa, visando proporcionar conhecimento cultural, geográfico, científico e histórico dos textos bíblicos as crianças."

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei N 185 /2023, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Peço aos Nobres Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Muriaé, a aprovação deste Projeto de Lei. A Bíblia Sagrada é o maior código de ética, moral e religião do mundo, sendo inquestionável na formação de valores familiares. A nossa Carta Magna determina: no Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito. Como supracitado a Constituição estabelece o ensino religioso como facultativo, como aqui apresentado por este vereador, entretanto a mente jovem é muito aberta a novidades e estamos lidando com uma onda enorme de violência em nossas escolas. Mas a leitura de versículos bíblicos induz a meditação, a caridade, ao bem estar social e o amor ao próximo, interpretados literalmente conotam a bondade cristã para com a humanidade! Cito abaixo alguns versos que irão ajudar nossas crianças e adolescentes a aprenderem com a Bíblia a erradicarem a violência e outras coisas erradas!

Êxodo 20:12 - Honra a teu pai e a tua mãe, para que proloquem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Salmos 37:10,11 - E apenas mais um pouco e o iniquo não mais existirá. Mas os próprios mansos possuirão a terra e deveras se deleitarão na abundância de paz.

2 Pedro 3:9 - Por isso, agora é hora de nos esforçamos em agradar a Deus por desenvolver uma atitude pacífica.

Provérbios 23:22 - Ouve teu pai, que te gerou; e não desprezes a tua mãe, quando ela envelhecer.

Deus sempre será um norte para nossas vidas."

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Muriaé, de forma facultativa, a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, todos os dias no início das aulas em todos os turnos e séries, no qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

O presente projeto de lei se justifica pela importância dos textos bíblicos tanto do ponto de espiritual, como também cultural. Ou seja, a Bíblia não é apenas um livro religioso, mas também um livro universal, científico, arqueológico, cultural, geográfico e histórico.

Ademais, o presente projeto de lei, em seu artigo 1º, elenca que a leitura de versículos da Bíblia será de forma facultativa, portanto, entendemos que em nosso estado laico, o projeto não fere a Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, que trata da liberdade de religião.

Outrossim, o artigo 210 da CF/88 assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, conforme a seguir:

Ari. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, a leitura de versículos bíblicos nas escolas proporciona aos estudantes fundamentos de cunho educacional e não se contrapõe ao nosso Estado Laico.

Quanto ao quorum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quorum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quorum de maioria simples, senão vejamos:

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30,1 da Constituição Federal da República, e art. 171,1, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 -Ao município compete legislar:

f^\I - sobre assuntos de interesse local;"

A matéria apresentada se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Portanto, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, animados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, animados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

VOTOS EM SEPARADOS:

ADEMIR CAMERINO
Vereador

MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente

O



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO

PARECER

PROJETO DE LEI N 185/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 185/2023, de autoria do Vereador Devail Gomes Corrêa que autoriza os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Muriaé, de forma facultativa, a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, todos os dias no início das aulas em todos os turnos e séries, no qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Propõe a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Muriaé, de forma facultativa, visando proporcionar conhecimento cultura, geográfico, científico e histórico dos textos bíblicos as crianças."

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Peço aos Nobres Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Muriaé, a aprovação deste Projeto de Lei. A Bíblia Sagrada é o maior código de ética, moral e religião do mundo, sendo inquestionável na formação de valores familiares. A nossa Carta Magna determina:

no Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito. Como supracitado a Constituição estabelece o ensino religioso como facultativo, como aqui apresentado por este vereador, entretanto a mente jovem é muito aberta a novidades e estamos lidando com uma onda enorme de violência em nossas escolas. Mas a leitura de versículos bíblicos induz a meditação, a caridade, ao bem estar social e o amor ao próximo, interpretados literalmente conotam a bondade cristã para com a humanidade! Cito abaixo alguns versos que irão ajudar nossas crianças e adolescentes a aprenderem com a Bíblia a erradicarem a violência e outras coisas erradas!

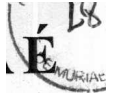
Êxodo 20:12 - Honra a teu pai e a tua mãe, para que prologuem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.

Salmos 37:10,11 —E apenas mais um pouco e o iniquo não mais existirá. Mas os próprios mansos possuirão a terra e deveras se deleitarão na abundância de paz.

2 Pedro 3:9- Por isso, agora é hora de nos esforçamos em agradecer a Deus por desenvolver uma atitude pacífica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTADO DE MINAS GERAIS



Provérbios 23:22 - Ouve teu pai, que te gerou; e não desprezes a tua mãe, quando ela envelhecer.

Deus sempre será um norte para nossas vidas."

É o relatório.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, V, do Regimento interno, assim se manifesta:

O II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

V- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

a) política educacional, inclusive sobre creches, recursos humanos, materiais e recursos financeiros para a educação;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a)rejeitado;

b)aprovado, sem emendas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ * J

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo autorizar os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Muriaé, de forma facultativa, a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, todos os dias no início das aulas em todos os turnos e séries, no qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

No tocante ao mérito da proposição sob a perspectiva dos direitos educacionais, a matéria é revestida de inegável importância.

IV - DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento das políticas públicas, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo:

RANGEL MARTIN DE OLIVEIRA

PAIV
Vereador

REGINALDO DE SOUZA RIZ

Vereador

JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES

Vereador

DANILSON LUCIO AMARO DE

ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI N 185/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei n 185/2023, de autoria do Vereador Devail Gomes Corrêa que autoriza os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Município de Muriaé, de forma facultativa, a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, todos os dias no início das aulas em todos os turnos e séries, no qual poderá ser escolhido previamente pelo professor ou aluno aleatoriamente.

Lê-se na ementa o seguinte:

"Propõe a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Muriaé, de forma facultativa, visando proporcionar conhecimento cultura, geográfico, científico e histórico dos textos bíblicos as crianças."

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

"Peço aos Nobres Senhores Vereadores e Vereadora da Câmara Municipal de Muriaé, a aprovação deste Projeto de Lei. A Bíblia Sagrada é o maior código de ética, moral e religião do mundo, sendo inquestionável na formação de valores familiares. A nossa Carta Magna determina: no Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito. Como supracitado a Constituição estabelece o ensino religioso como facultativo, como aqui apresentado por este vereador, entretanto a mente jovem é muito aberta a novidades e estamos lidando com uma onda enorme de violência em nossas escolas. Mas a leitura de versículos bíblicos induz a meditação, a caridade, ao bem estar social e o amor ao próximo, interpretados literalmente conotam a bondade cristã para com a humanidade! Cito abaixo alguns versos que irão ajudar nossas crianças e adolescentes a aprenderem com a Bíblia a erradicarem a violência e outras coisas erradas!

Êxodo 20:12 - Honra a teu pai e a tua mãe, para que prologuem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.

Salmos 37:10,11 - E apenas mais um pouco e o iniquo não mais existirá. Mas os próprios mansos possuirão a terra e deveras se deleitarão na abundância de paz.

2 Pedro 3:9 - Por isso, agora é hora de nos esforçamos em agradecer a Deus por desenvolver uma atitude pacífica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Provérbios 23:22 - Ouve teu pai, que te gerou; e não desprezes a tua mãe, quando ela envelhecer.

Deus sempre será um norte para nossas vidas."

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

OII. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

C)

III - Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição;

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a)rejeitado;

b)aprovado, sem emendas;

c)aprovado, com emendas das Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I- Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;


II- Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

III - PARECER FINAL

^jAnte o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a conseqüente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADÊMAR CAMERINO
Vereador

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

JÚLIO CÉSAR SIMBRA SOARES
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente